



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário- MS

Sanciono a presente Lei

Em 11/09/2013

LEI Nº 907/2013.

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar no Município de Ladário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, **JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da educação infantil, ensino fundamental e ensino básico, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Ladário.

Art.2º A gestão e a fiscalização do Serviço de Transporte Escolar da competência do órgão executivo de trânsito do Município, integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos dos arts. 5º e 8º da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art.3º Mediante outorga de permissão concedida através do órgão executivo de trânsito do Município, o Serviço de Transporte Escolar será executado por:

- I - motoristas profissionais autônomos;
- II - empresas individuais;
- III - empresas coletivas;
- IV - estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Seção I Dos Permissionários

Art.4º Para operar no Serviço de Transporte Escolar, o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

- I - ser maior de vinte e um anos;
- II - estar habilitado nas categorias D ou E.
- III - possuir dois anos de experiência como motorista profissional;
- IV - possuir bons antecedentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

V - ter concluído o curso específico de condutores de veículos;

VI - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço;

VII - estar inscrito no cadastro fiscal do Município de Ladário;

VIII - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso VI.

Art.5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar, a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída;

II - possuir inscrição no Cadastro Econômico Municipal;

III - possuir certidão negativa com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV - dispor de escritório com sede em Ladário;

V - dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

VI - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

VII - firmar compromisso e termo de responsabilidade de que o veículo utilizado para o transporte escolar será conduzido por condutor credenciado para esse fim.

§ 1º A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

§ 2º O estabelecimento de ensino para operar no Serviço de Transporte Escolar deverá atender ao disposto nos incisos V, VI e VII do caput.

Art.6º Cabe ao órgão executivo de trânsito do Município, cumpridas todas as exigências para operar no Serviço de Transporte Escolar, expedir o competente termo de permissão, que deverá ser renovado anualmente, conforme data definida em regulamento.

Parágrafo único. Aos permissionários, além das exigências destacadas nos arts. 4º e 5º, poderá ser requerida o atendimento de outros requisitos e condições definidos em regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Seção II

Dos Condutores de Veículos

Art.7º Os condutores de veículos contratados pelos permissionários e os transportadores autônomos, para operarem no Serviço de Transporte Escolar, serão inscritos no Cadastro de Condutores organizado e mantido pelo órgão executivo de trânsito do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

Art.8º A inscrição no Cadastro será feita, após habilitação em avaliação psicopedagógica, mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II – certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- III – certificado de conclusão do curso específico para condutores;
- IV – alvará de localização para condutor autônomo.

Parágrafo único. As regras e condições para a realização da avaliação psicopedagógica serão estabelecidas em regulamento.

Art.9º Aos inscritos no Cadastro de Condutores do Município será fornecido Certificado de Condutor, com validade de dois anos, sem que isso impeça a determinação de renovação em período mais curto.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art.10. Poderão ser utilizados no Serviço de Transporte Escolar veículos do tipo camioneta, ônibus ou microônibus, devendo, conforme o tipo, apresentar as seguintes características:

- I - camioneta, possuir quatro portas e capacidade mínima de uma tonelada;
- II - ônibus ou microônibus, possuir ao menos uma porta, além da porta de entrada e da saída de emergência.

Parágrafo único. Será definido em regulamento as demais características e condições que os veículos deverão atender para operar no Serviço de Transporte Escolar de Ladário.

Art.11. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão:

I - ter pintura com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com quarenta centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico “Escolar”, em letras pretas;

II - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;

III - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

IV - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Quando o veículo for utilizado no Serviço de Transporte Escolar, de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I do caput do art. 11 deverá ser branca, removível e conter o mesmo rótulo "Escolar".



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

Art.12. O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo órgão executivo de trânsito, em conjunto com os órgãos representativos de estabelecimentos de ensino, de associação de pais e mestres e dos transportadores.

Art.13. O órgão executivo de trânsito procederá a vistoria, no início de cada semestre, em todos os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento.

§ 1º A vistoria verificará, prioritariamente, se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência e às exigências desta lei, do seu regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Será fornecido um selo de vistoria que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, no qual estarão registrados os dados identificadores do veículo, a data da vistoria e seu prazo de validade.

Art.14. A vida útil dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar é fixada em dez anos, para camioneta e micro ônibus, e em quinze anos, para ônibus.

§ 1º O veículo com vida útil vencida poderá ser substituído por outro usado que atenda as disposições desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O veículo substituto só receberá certificado de vistoria para atuar no STE caso preencha os requisitos e exigências técnicas do departamento competente da URBS.

Art.15. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar obedecerão à lotação estabelecida no certificado de registro e licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art.16. Será admitida a transferência, total ou parcial, da permissão outorgada a mais de um ano, mediante a aprovação prévia do órgão executivo de trânsito do Município, observados os seguintes procedimentos:

I – apresentação de requerimento, subscrito pelas partes interessadas, com firma reconhecida, devidamente instruído com os documentos relacionados nos arts. 4º e 5º, conforme o caso;

II - análise do pedido e verificação dos registros cadastrais;

III - deliberação administrativa do órgão executivo de trânsito.

§ 1º Aprovada a transferência, o interessado será convocado para assinar o Termo de Permissão, o qual será intransferível pelo prazo de um ano.

§ 2º No caso de transferência total, será expedido novo Termo de Permissão, do qual constará cláusula indicando qual o termo que está sendo substituído.

§ 3º No caso de transferência parcial, será adotado o procedimento previsto no § 2º, procedendo-se a averbação nos registros cadastrais competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário- MS

Art.17. Ocorrendo o falecimento do permissionário autônomo ou do titular de empresa individual, a transferência obedecerá a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo art.1.829 do Código Civil Brasileiro.

§1º Havendo expressa autorização dos herdeiros a transferência poderá ser deferida à terceiros.

§2º O pedido de transferência, formulado pelos herdeiros ou terceiros, será instruído com cópia da partilha ou do alvará judicial expedido pelo juízo competente, no prazo de cento e vinte dias, contados do término do inventário.

Art.18. Ao permissionário que transferir sua permissão fica vedada nova outorga.

Parágrafo único. Decorrido um ano da transferência, o permissionário originário poderá voltar a operar no Serviço de Transporte Escolar, mediante a obtenção de outra permissão, uma vez atendidas as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.19. A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às penalidades que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração, nas modalidades seguintes:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do Certificado de Condutor;
- IV - cassação do Certificado de Condutor;
- V - suspensão da licença para trafegar;
- VI - cassação da permissão.

§ 1º Constatada a infração será lavrado o formulário "Registro de Ocorrência" que instruirá o respectivo processo administrativo.

§ 2º As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos.

Art. 20. Verificada a inobservância de quaisquer das disposições legais pertinentes, pelo órgão executivo de trânsito, serão aplicadas ao infrator as penalidades cabíveis, conforme a natureza e a gravidade da falta.

§ 1º Instaurado, autuado e numerado o processo administrativo, o infrator será notificado para exercer o seu direito de defesa, no prazo de dez dias, contado da data do seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

§ 2º O infrator ao tomar ciência da decisão de primeira instância, terá dez dias para apresentar recurso ao Prefeito Municipal, que decidirá, com apoio da Advocacia-Geral do Município, sobre o pedido do permissionário.

§ 3º A decisão condenatória prolatada em última instância terá força de título extrajudicial, para todos os fins e efeitos legais.

Art.21. Se o infrator for motorista empregado de permissionário, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

Parágrafo único. Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de cassação será suportada pelo permissionário,

Art. 22. Não será emitido novo certificado ao condutor punido com a pena de cassação, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar no território do Município.

Art.23. Será sumariamente cassada a permissão para a operação no Serviço de Transporte Escolar:

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de um ano, salvo por motivo de força maior, o permissionário deverá apresentar justificativa por escrito e protocolada, no prazo de trinta dias, a contar da data da paralisação.

II - se for efetuada transferência do termo de permissão, sem conhecimento e anuência do órgão executivo de trânsito;

III - quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;

IV - quando ocorrer inobservância do permissionário autônomo.

Parágrafo único. No caso das ocorrências discriminadas no caput deste artigo, será dada ciência ao permissionário para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar pedido de reconsideração ou recurso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24. No transporte escolar de estudantes da educação infantil e até a 4ª série do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada, com treinamento específico, para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Art.25. Os permissionários serão responsabilizados pelos danos materiais que causarem às vias públicas e aos próprios munícipes.

Art.26. O preço a ser cobrado pelo Serviço de Transporte Escolar será fixado em contrato de prestação de serviços, celebrado entre contratantes e contratados.

§ 1º Os permissionários são obrigados a remeter ao órgão competente, as tabelas de preço e suas atualizações, os itinerários percorridos, número de estudantes



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 (Fax)R.
Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário- MS

transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados para compor os relatórios estatísticos do sistema.

§ 2º A pedido das partes, os cálculos poderão levar em consideração os custos operacionais que servirão de base para fixação do preço a ser cobrado.

Art.27. Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento de taxas referente a expedição de documentos.

Art.28. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art.29. Para melhor executar sua tarefa de fiscalização o órgão executivo de trânsito do Município poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações e editais aos quais ficam obrigados os permissionários do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

Art.30. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art.31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LADÁRIO-MS., 03 de setembro de 2013.


Iranil de Lima Soares
Presidente


Osvalmir Nunes da Silva
Vice-Presidente


Paulo Henrique Coutinho de Araújo Chaves
1º Secretário


Delari Maria Bottega Ebeling
2ª Secretária

